



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 560

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LINS	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lins.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lins

CNPJ 44.531.788/0001-38
Avenida Nicolau Zarvos, 754
Telefone: (14) 3533-4250
Site: www.lins.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Câmara Municipal de Lins

CNPJ 49.890.130/0001-36
Rua Maestro Carlos Gomes, 22
Telefone: (14) 3533-2626
Site: www.camaralins.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lins.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 560

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE LINS

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 12.108, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o uso de máscara facial de proteção respiratória (máscara de barreira) no Município, para todas as pessoas que estiverem fora de seus domicílios durante o período de enfrentamento da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

Edgar de Souza, Prefeito de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

CONSIDERANDO que dentre as ações aptas à prevenção de agravos à saúde individual ou coletiva, de que trata a Lei Federal nº 8.080, de 1990, figura a recomendação de adoção de medidas de prevenção e controle das doenças;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov-2;

CONSIDERANDO as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 3 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+Máscaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a disponibilidade de máscaras cirúrgicas do tipo N-95 ou equivalente, para os profissionais de saúde e outros que se obriguem ao contato próximo e prolongado com possíveis fontes de contágio;

DECRETA:

Art. 1º - Fica recomendado o uso de máscara facial de proteção respiratória (máscara de barreira) no Município, para todas as pessoas que estiverem fora de seus domicílios durante o período de enfrentamento da pandemia do Covid-19 (Novo Coronavírus), estando em trabalho laboral ou não, durante o deslocamento dessas pessoas pelos locais públicos ou privados e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado.

§ 1º - Todos os estabelecimentos deverão garantir o uso obrigatório de máscara prevista no caput deste artigo, pelos colaboradores/trabalhadores do local, bem como pelos clientes que adentrem o estabelecimento.

§ 2º - É obrigatória a fiscalização pelo estabelecimento, do uso de máscaras no ambiente interno deste, sendo que o descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o proprietário a ter cassado o alvará de funcionamento do respectivo local.

Art. 2º - É obrigatório o uso de máscara facial de proteção respiratória (máscara de barreira) pelos servidores, empregados, estagiários e qualquer outro prestador de serviços públicos, nos prédios públicos municipais.

Art. 3º - A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br, e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO I deste Decreto.

Art. 4º - Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à saúde.

Art. 5º - Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 27 de abril de 2020.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 23 de abril de 2020



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 560

Página 3 de 4

Edgar de Souza

Prefeito de Lins/SP

Registrado e publicado na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 23 de abril de 2020.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

ANEXO I

CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE MÁSCARA FACIAL NÃO PROFISSIONAL

As máscaras devem ser preferencialmente:

- confeccionadas em tecidos de algodão (100%); cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%);
- em número de cinco para cada usuário;
- para utilização não compartilhada, sem prejuízo da observância das recomendações de afastamento mínimo entre as pessoas e de contínua higienização das mãos, com água e sabonete ou com álcool com concentração de setenta por cento.

O uso da máscara de que trata este Decreto deverá ser evitado por:

- profissionais de saúde durante a sua atuação;
- pacientes contaminados ou com sintomas de contaminação pelo Sars-Cov-2, na hipótese de disponibilidade do modelo de uso profissional;
- pessoas que cuidam de pacientes contaminados;
- crianças menores de dois anos de idade, pessoas com problemas respiratórios ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- pessoas com contraindicação feita por profissional de saúde.

Antes da colocação da máscara, o usuário deve observar os seguintes cuidados:

- assegurar-se de que a máscara está limpa e sem rupturas;
- fazer a adequada higienização das mãos;
- evitar contato com a parte frontal da máscara e, havendo o contato após o uso, executar imediatamente a higiene das mãos;

- cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais;

- manter o conforto e o espaço para a respiração;
- evitar maquiagem ou base durante o uso.

Para o uso da máscara devem ser observados os seguintes cuidados:

- utilizar a mesma máscara por, no máximo, três horas;
- troca-la após o tempo máximo de utilização ou sempre que ela ficar úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- higienizar as mãos ao chegar em casa e após retirá-la, reservando-a para a lavagem logo que possível;
- repetir os procedimentos de higienização das mãos sempre que retirar e recolocar a máscara;
- não compartilhar a máscara, AINDA QUE ELA ESTEJA LAVADA.

Para a limpeza das máscaras de uso não profissional deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- as de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que trinta lavagens;
- lavar separadamente;
- lavar previamente com água corrente e sabão neutro e, após, deixar de molho em solução de água com água sanitária ou outro desinfetante, na proporção de duas colheres de sopa para cada litro de água, de vinte a trinta minutos;
- enxaguar bem em água corrente, para remover resíduos de desinfetante;
- evitar torcer com força e deixe-a secar;
- passar com ferro quente;
- guardar em recipiente fechado.

A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano IV | Edição nº 560

Página 4 de 4

DECRETO Nº 12.109, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Acrescenta alíneas e parágrafo único ao art. 8º do Decreto nº 12.077, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Lins/SP e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Edgar de Souza, Prefeito do Município de Lins/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam acrescentadas as alíneas “d” a “k”, ao artigo 8º, do Decreto nº 12.077, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Lins/SP e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, com a seguinte redação:

“d) doença cardíaca congênita; hipertensão arterial sistêmica com comorbidade; doença cardíaca isquêmica; insuficiência cardíaca;

e) diabetes mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos;

f) doença renal crônica nos estágios III, IV e V; síndrome nefrótica e paciente em diálise;

g) doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica; considerar as necessidades clínicas individuais dos pacientes incluindo: AVC, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla e condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular; deficiência neurológica grave;

h) imunossupressão: imunodeficiência congênita ou adquirida; imunossupressão por doenças ou medicamentos;

i) obesidade grau III;

j) transplantados: órgãos sólidos; medula óssea;

k) portadores de trissomias: síndrome de down; síndrome de klinefelter; Síndrome de Wakkany, dentre outras trissomias.”

Art. 2º - Fica acrescentado o parágrafo único, ao artigo 8º, do Decreto nº 12.077, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Lins/SP e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Os servidores(as) portadores das doenças elencadas neste artigo que não estiverem sobre o controle e em situação de comorbidade, deverão informar a Divisão de Recursos Humanos para que seja providenciada a avaliação pelo médico do trabalho que poderá determinar o afastamento do servidor(a).”

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 23 de abril de 2020

Edgar de Souza

Prefeito de Lins/SP

Registrado e publicado na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 23 de abril de 2020.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos